



SGD: 2025/09019/010078

OFÍCIO N.º 819/2025/SEGOV

Palmas, 08 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
NESTA

**A/C: Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar**

**Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 000531/2025.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao expediente em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, referente à destinação de vagas em concursos públicos e à contratação temporária de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), encaminhamos a manifestação da Secretaria da Administração, por meio do OFÍCIO/SECAD/N.º 2326/2025/GASEC, (SGD: 2025/23009183547), com as considerações acerca do pleito.

Atenciosamente,

*Assinatura eletrônica*

**KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES**  
Secretária Executiva da Governadoria





**SGD: 2025/23009/183547**

**OFÍCIO/SECAD/Nº 2326/2025/GASEC**

Palmas, 7 de julho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES**  
Secretária de Estado da Governadoria  
**Palmas-TO.**

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 670/2025/SEGOV.

Senhora Secretária,

Em resposta ao Ofício nº 670/2025/SEGOV, de 5 de junho de 2025, sob o SGD: 2025/09019/008358, o qual encaminha a esta Secretaria o Requerimento nº 408/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao Requerimento nº 408/2025, de autoria do Dep. Danilo Alencar, referente à destinação de vagas em concursos públicos e à contratação temporária de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Nos termos da **Lei Federal nº 12.764/2012** (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), a pessoa com TEA é legalmente reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, são assegurados a esse grupo os direitos previstos na **Constituição Federal**, na **Lei nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), bem como na legislação estadual aplicável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade e veda qualquer forma de discriminação. Já o artigo 37, inciso VIII, determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) em concursos públicos, desde que respeitada a compatibilidade com as atribuições do cargo.

Embora a Carta Magna não faça menção específica ao Transtorno do Espectro Autista, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, §2º, equipara expressamente a pessoa com TEA à condição de pessoa com deficiência.



**SGD: 2025/23009/183547**

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial também é consolidado. A título exemplificativo, destaca-se decisão proferida pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos do processo nº 0703525-20.2023.8.07.0018, com trânsito em julgado em 07/03/2025, que determinou a inclusão de candidato com TEA na concorrência destinada às pessoas com deficiência, podendo também ser acessado através do link : <https://www.tjdft.jus.br/pje>.

A Lei nº 13.146/2015 (LBI) assegura, para todos os efeitos legais, o direito à reserva de no mínimo 5% das vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência, o que abrange, por equiparação legal, as pessoas com TEA.

O Decreto nº 9.508/2018, por sua vez, regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos federais, inclusive para contratação temporária, estabelecendo o percentual mínimo de 5% para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Salientamos ainda que, a Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, assegura o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência. Apesar de sua aplicação restrita ao âmbito federal, tal norma serve de parâmetro interpretativo, podendo ser adotada analogicamente pelos entes subnacionais.

A União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de concursos públicos (art. 22, XXIII, da CF/88), cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a complementação legislativa, no âmbito de sua competência administrativa.

Reforçamos que no Estado do Tocantins, destacam-se as seguintes normas: Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins): artigo 7º, §4º, prevê a reserva de até 20% das vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, Lei Estadual nº 3.461/2019 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins), artigo 7º, parágrafo único, estabelece reserva de até 5% das vagas para candidatos com deficiência, Lei Estadual nº 4.106/2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), contempla a inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, promovendo igualdade de oportunidades e Lei Estadual nº 3.422/2019, regulamenta a contratação temporária no





**SGD: 2025/23009/183547**

Estado e não impede a participação de pessoas com deficiência, desde que observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a condição do contratado, respeitando-se os princípios da acessibilidade e da igualdade de oportunidades.

Apesar da inexistência de norma estadual específica que imponha a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência (incluindo TEA) em contratos temporários, não há vedação legal para a adoção de políticas públicas inclusivas, desde que amparadas em princípios constitucionais e na legislação federal.

Diante do arcabouço jurídico, conclui-se que, as pessoas com transtorno do espectro autista, estão asseguradas sua concorrência nas vagas destinadas as pessoas com deficiência, tanto em concurso público, quanto nas Contratações Temporárias de Pessoal por força da equiparação legal.

Ante o exposto, destacamos que a matéria ora tratada já foi objeto de manifestação anterior, nos mesmos termos ora apresentados, por meio do OFÍCIO/SECAD/Nº 2265/2025/GASEC, de 2 de julho de 2025, sob o SGD nº 2025/23009/179679, o qual respondeu ao Ofício nº 255-P, de 2 de abril de 2025, registrado sob o SGD nº 2025/23009/077249, encaminhado à Secretaria da Administração pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cuja cópia segue anexa.

Certos da compreensão, apresentamos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

*Assinatura Eletrônica*

**PAULO CÉSAR BENFICA FILHO**  
Secretário de Estado da Administração





**SGD: 2025/23009/179679**

**OFÍCIO/SECAD/Nº 2265/2025/GASEC**

Palmas, 2 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO  
Palmas - TO.

**Assunto:** Resposta aos Requerimentos nºs 17 e 100/2025.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 255-P, de 2 de abril de 2025, sob o SGD: 2025/23009/077249, o qual encaminha a esta Secretaria os Requerimentos nº 017/2025 e 100/2025, ambos de autoria do Dep. Danilo Alencar, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao teor do Requerimento nº 017/2025, no qual solicita a concessão de adicional noturno aos servidores pertencentes ao quadro da Polícia Científica do Estado do Tocantins, notadamente aos cargos lotados no Instituto de Criminalística, da Secretaria da Segurança Pública, temos a esclarecer que, não obstante haver previsão legal na Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, quanto à concessão do referido benefício, a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, que trata do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, veda a concessão de adicional em seu art 39, vejamos:

*“Art. 39. Como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições próprias de seu cargo, o servidor percebe o subsídio estabelecido na lei que dispuser sobre seu plano de cargos e carreiras, fixado em parcela única na conformidade dos arts. 39, §§ 3º e 8º, e 144, §9º, da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada Constituição Federal.”*

A referida carreira de Policiais Cíveis encontra-se regulamentada pelo art. 144 c/c o §4º do art. 39, da Constituição Federal, que assim dispõe:





**SGD: 2025/23009/179679**

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - .....

IV – Policiais Civis:

.....

*§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo **será fixada na forma do § 4º do art. 39.***

“Art. 39. ....

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***

Nesse sentido, ao considerarmos a aplicação do regime estatutário específico aos servidores da Polícia Científica, como integrantes da estrutura da Polícia Civil, impõe-se a observância às normas próprias da carreira, inclusive quanto às vedações expressas de vantagens pecuniárias, bem como o adicional noturno.

Portanto, a concessão do adicional noturno aos referidos servidores não se mostra juridicamente viável, sob pena de afronta direta ao que dispõem os comandos normativos inseridos no Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins e na Constituição Federal, o que poderia ensejar responsabilizações de natureza administrativa e de controle externo, razão pela qual justifica-se a vedação deste tipo de adicional.

No que se refere ao outro tema, disposto no teor do Requerimento nº 100/2025, referente à destinação de vagas em concursos públicos e à contratação temporária de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Nos termos da **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe que a pessoa com TEA é legalmente reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, são assegurados a esse grupo os direitos previstos na **Constituição Federal**, na **Lei nº 13.146/2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, bem como na legislação estadual aplicável.



**SGD: 2025/23009/179679**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade e veda qualquer forma de discriminação. Já o artigo 37, inciso VIII, determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) em concursos públicos, desde que respeitada a compatibilidade com as atribuições do cargo.

Embora a Carta Magna não faça menção específica ao Transtorno do Espectro Autista, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, §2º, equipara expressamente a pessoa com TEA à condição de pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial também é consolidado. A título exemplificativo, destaca-se decisão proferida pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos do processo nº 0703525-20.2023.8.07.0018, com trânsito em julgado em 7 de março de 2025, que determinou a inclusão de candidato com TEA na concorrência destinada às pessoas com deficiência, podendo também ser acessado por meio do link: <https://www.tjdft.jus.br/pje>.

A Lei nº 13.146/2015 (LBI) assegura, para todos os efeitos legais, o direito à reserva de no mínimo 5% das vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência, o que abrange, por equiparação legal, as pessoas com TEA.

O Decreto nº 9.508/2018, por sua vez, regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos federais, inclusive para contratação temporária, estabelecendo o percentual mínimo de 5% para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Salientamos, ainda, que a Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, assegura o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência. Apesar de sua aplicação restrita ao âmbito federal, tal norma serve de parâmetro interpretativo, podendo ser adotada analogicamente pelos entes subnacionais.

A União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de concursos públicos, nos termos do art. 22, XXIII, da CF/88, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a complementação legislativa, no âmbito de sua competência administrativa.

Reforçamos que no Estado do Tocantins, destacam-se as seguintes normas: Lei Estadual nº 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do



**SGD: 2025/23009/179679**

Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, §4º, que prevê a reserva de até 20% das vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, a Lei Estadual nº 3.461/2019, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, parágrafo único, estabelece reserva de até 5% das vagas para candidatos com deficiência, a Lei Estadual nº 4.106/2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), contemplando a inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, promovendo igualdade de oportunidades e a Lei Estadual nº 3.422/2019, que regulamenta a contratação temporária no Estado e não impede a participação de pessoas com deficiência, desde que observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a condição do contratado, respeitando-se os princípios da acessibilidade e da igualdade de oportunidades.

Apesar da inexistência de norma estadual específica que imponha a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência (incluindo TEA) em contratos temporários, não há vedação legal para a adoção de políticas públicas inclusivas, desde que amparadas em princípios constitucionais e na legislação federal.

Diante do arcabouço jurídico apresentado, conclui-se que, as pessoas com transtorno do espectro autista estão asseguradas sua concorrência nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, tanto em concurso público, quanto nas Contratações Temporárias de Pessoal por força da equiparação legal.

Certos da compreensão, apresentamos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

*Assinatura Eletrônica*

**PAULO CÉSAR BENFICA FILHO**  
Secretário de Estado da Administração

